

# INSTRUMENTOS FINANCEIROS NÃO COMPLEXOS E COMPLEXOS

## A) INSTRUMENTOS NÃO COMPLEXOS

### Artº 1º CVM

- a) As acções;
- b) As obrigações, excluindo as que incorporam derivados;
- d) As unidades de participação em instituições de investimento colectivo em valores mobiliários harmonizados.

### **DESDE QUE:**

- I. Se verifiquem frequentes oportunidades para o alienar, resgatar ou realizar a preços que sejam públicos e que se encontrem à disposição dos participantes no mercado, correspondendo a preços de mercado ou a preços disponibilizados por sistemas de avaliação independentes do emitente;
- II. Não implique a assunção de responsabilidades pelo cliente que excedam o custo de aquisição do instrumento financeiro;
- III. Esteja disponível publicamente informação adequada sobre as suas características, que permita a um investidor não qualificado médio avaliar, de forma informada, a oportunidade de realizar uma operação sobre esse instrumento financeiro.

### Artº 2º, nº 1 CVM

- b) Os instrumentos do mercado monetário, com excepção dos meios de pagamento.

### E ainda:

- Contratos de seguro ligados a fundos de investimento (Unit – Linked normalizados).

## B) INSTRUMENTOS COMPLEXOS

### Artº 1º do CVM

- c) Os títulos de participação (TP's);
- e) Os **warrants autónomos**;
- f) Os **direitos** destacados dos valores mobiliários referidos nas alíneas a) a d), desde que o destaque abranja toda a emissão ou série ou esteja previsto no acto de emissão;
- g) Outros documentos representativos de situações jurídicas homogéneas, desde que sejam susceptíveis de transmissão em mercado.

### Artº 2º, nº1 do CVM

- c) Os **instrumentos derivados para a transferência do risco de crédito**;
- d) Os **contratos diferenciais**;
- e) As **opções, os futuros, os swaps, os contratos a prazo** sobre taxas de juro e quaisquer outros contratos derivados relativos a:

- I. Valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rendibilidades ou relativos a outros instrumentos derivados, índices financeiros e indicadores financeiros, com liquidação física ou financeira;
- II. Mercadorias, variáveis climáticas, tarifas de fretes, licenças de emissão, taxas de inflação ou quaisquer outras estatísticas económicas oficiais, com liquidação financeira ainda que por opção de uma das partes;
- III. Mercadorias, com liquidação física, desde que sejam transaccionados em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral ou, não se destinando a finalidade comercial, tenham características análogas às de outros Instrumentos Financeiros derivados nos termos do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto;

f) Quaisquer outros contratos **derivados** relativos a qualquer dos elementos indicados no artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de Agosto, desde que tenham características análogas às de outros Instrumentos Financeiros derivados nos termos do artigo 38.º do mesmo diploma.

**E ainda:**

- **Certificados estruturados;**
- **Obrigações convertíveis e outras formas de dívida titularizada que incorpore derivados;**
- **Unidades de participação em fundos de investimento não harmonizados;**
- **Contratos de seguro ligados a fundos de investimento (Unit – Linked não normalizados).**